



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004023/2021
Em conjunto com a Emenda nº 004687/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. PROÍBE A
CONCESSÃO DE HOMENAGENS A
CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE
OU CRIME DE CORRUPÇÃO. EMENDA QUE
ALTERA O *CAPUT* DO ART. 1º E EXCLUI O
ART. 3º DO PL. VIABILIDADE."**

De início, registre-se que no presente Parecer serão analisados tanto o Projeto de Lei nº 004023/2021 quanto o Projeto de Emenda que o acompanha, tombado sob o número 004687/2021.

Analisando as proposições, verifica-se que pelo PL nº 004023/2021 pretende-se estabelecer a vedação, no âmbito do Poder Legislativo de Linhares, de concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.

Já, com a Emenda, busca-se alterar o art. 1º do Projeto de Lei, a fim de retirar sua parte final: "assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe



devidamente registrado no Estado do Espírito Santo"; pretendendo-se, também, excluir o art. 3º em sua totalidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Isso porque, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Em verdade, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Portanto, a iniciativa para a propositura do PL (e Emenda) foi devidamente observada.

No mais, as proposições em exame não estão em dissonância com nenhum outro regramento do ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, com o PL busca-se a afirmação de princípios constitucionalmente estabelecidos, em especial a moralidade.

Conforme bem ressaltou o proponente do PL:

"Em respeito à moralidade do Poder Público, é inadmissível assistirmos a concessão de honorarias a pessoas que foram contrárias ao que é determinado como moral...."

No que toca à Emenda, constata-se que as adequações foram pontuais e serviram para afastar os possíveis vícios que inquinavam o PL, encontrando-se, portanto, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL e a Emenda que o acompanha atendem ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do PL com a Emenda.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei e a Emenda deverão tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado tanto pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista competir a esta Comissão a análise de PL referente à homenagens cívicas e o PL em exame busca estabelecer hipótese de vedação à concessão de tais honrarias.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico